

FASE

RECURSAL



RECURSO DE CONTESTAÇÃO DE INABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021

Parte Reclamante: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

Parte Reclamada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

Pregão Presencial nº: 035/2021

Senhor Pregoeiro,

MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 650.672.661-04, representante da empresa razão social, MARIA DE SOUZA OLIVEIRA-ME, na qualidade de reclamante, vem perante a comissão de licitação:

Apresentar contestação da **DESABILITAÇÃO** da empresa MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, portadora do CNPJ nº 28.482.814/0001-29, no **pregão presencial realizado em 07/03/2022 às 08:00h**, no prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Registro de Preços nº 035/2021, com o objeto "Aquisição de Marmitex e Refeição no Sistema Self Service".

Observa-se, que a reclamante é a atual fornecedora do município a mais de (12) doze meses, tendo em vista que foi a ganhadora do último pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT.

É válido destacar que a reclamante possui capacidade técnica já comprovada, uma vez que já realiza a referida modalidade de prestação a mais de (12) doze meses para o município, o que pode ser constatado junto a Prefeitura Municipal.

1. DA OCORRÊNCIA:

Durante a realização do pregão presencial realizado no dia 07/03/2022 às 08:00h, Sr. FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA, na qualidade de Pregoeiro, valendo de suas atribuições, INABILITOU a reclamante pelo motivo "AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA". Desta forma, ocorreu a rodada de lances como trâmite normal, mas que sem efeito no final para a reclamante.

RECEBI
Data: 08/03/2022
Assinatura: [Assinatura]

Assinatura: [Assinatura]
F. Fernando Arantes Correa da Costa
Chefe de Licitação
Pregão nº 035/2021



2. DO FATO:

Ao abrir o envelope, junto com os documentos da reclamante, existia uma nota explicativa, assinada pelo contador, onde constava a informação de que a reclamante é a atual fornecedora, vencedora do último pregão, ainda válido, e junto fora anexado o relatório das notas de entrega, comprovando a efetiva capacidade. Mesmo tendo estes elementos, a reclamante foi INABILITADA, sendo que a mesma é a fornecedora do Município. O pregoeiro não considerou os documentos apresentados, prejudicando a participação.

É importante destacar que ainda na fase de lances, a reclamante que posteriormente foi desabilitada, venceu quase todos os itens nas rodadas, com menor preço apresentado.

O pregoeiro deveria ter considerado os documentos apresentados, considerando a situação da reclamante, pois essa capacidade técnica deve ser validada pelo próprio município.

3. DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO E ENTENDIMENTO DO TCU:

Ainda que lavrada a Ata do Pregão, a reclamante imediatamente solicitou ao setor de compras da Prefeitura Municipal a emissão do Atestado de Capacidade, ainda que julgando ser desnecessário para comprovação.

Por meio do meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha, ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado,...

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.





Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) *admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante *"não dispunha materialmente no momento da licitação"*. Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citado no artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) *não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: *"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação"*.



Diante do exposto, a reclamante, Sr. MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, apresenta o atestado de capacidade técnica emitida pela Prefeitura Municipal, e

Requer:

1. O acolhimento do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado junto ao processo licitatório, conforme direito e jurisprudência.
2. A manutenção da Ata do Pregão lavrada em 07/03/2022, tornando a reclamante HABILITADA no certame.

Nestes Termos
Pede deferimento.

MARIA DE SOUZA OLIVEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

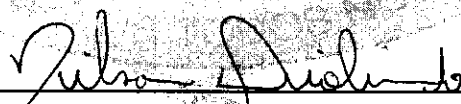
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Pedra Preta MT, CNPJ 03.773.942/0001-09, localizada na Av. Fernando Correa da Costa nº 940, Centro, Pedra Preta-MT Cep: 78795-000, atesta para os devidos fins que a Empresa **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA-ME**, inscrita sob o CNPJ nº **28.482.814/0001-29** com sede na Av. Frei Servacio nº 780, Centro, na cidade de Pedra Preta-MT, prestou serviços de fornecimento de:

- 1. ALMOÇO C/ BUFFET LIVRE + REFRIGERANTE 310 ML (ALMOÇO DEVERÁ CONTER VARIEDADES DE SALADAS, PRATOS QUENTES E TIPOS VARIADOS DE CARNE);**
- 2. REFEICAO TIPO MARMITEX;**
- 3. REFEICAO TIPO MARMITEX, ACOMPANHADA DE 01(UM) REFRIGERANTE LATA 310 ML.**

Atesto ainda que a empresa cumpriu com suas obrigações de maneira satisfatória, não existindo em nossos arquivos até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Pedra Preta-MT, 07 de março de 2022.


NILSON OLIVEIRA DIOLINDO

Subsecretario de Suprimentos

Nilson Oliveira Diolindo
Subsecretario de Suprimentos
Portaria nº 5381/2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

CNPJ: 03.773.942/0001-09

Estado do Mato Grosso

Exercício: 2022

Pregão Registro de Preços

Ata de Realização do Pregão Registro de Preços nº 35 / 2021

Data e Hora de Abertura da Sessão	Data e Hora de Encerramento da Sessão	Nº da Ata	Nº da Sessão	Posição da Sessão	Tipo do Pregão
07/03/2022 08:00	07/03/2022 10:30	1	1	Sessão Única	Menor Preço por Item
Orçã Interestado					Processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA					/

Objeto

A AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÃO NO SISTEMA SELF SERVICE.

Pregoeiro(a)

FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA - Portaria nº 689/2021 de 01/07/2021

Reuniram-se o Pregoeiro FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA e os membros da Equipe de Apoio RITHYENE GOMES DA SILVA e VAGMAR PEREIRA DA COSTA, para realizar os procedimentos relativos ao referido Pregão Presencial SRP 035/2021 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de marmitex e refeições no sistema self service conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu, no horário preestabelecido às 08:00, a sessão pelo sistema e efetuou o Credenciamento dos interessados. De acordo com o Art. 11, Inc. XVII, C/C Art. 4º, Inc. XX - Decreto 3.555/00 - Lei 10.520/02, a intenção de recurso será apenas no término da sessão e a falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importará a decadência do direito.

Na sequência, os envelopes nº 01 e 02 foram rubricados pelos presentes e abertos os envelopes de proposta de preços. Em seguida, o Senhor Pregoeiro perguntou aos representantes licitantes presentes se os itens e valores, por eles cotados, atendem integralmente aos descritivos contidos no Edital, pois, uma vez encerrada a etapa competitiva não cabe a desistência ou pedido de retificação de preços ou quaisquer outras condições oferecidas.

Após a análise das propostas e divulgados os preços, o Senhor Pregoeiro decidiu por: a) CLASSIFICAR as demais propostas, pois atenderam as especificações contidas no Edital. Em seguida, o Senhor Pregoeiro convocou os classificados para apresentação de lances de acordo com o estabelecido no edital. Após os lances, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, o Senhor Pregoeiro abriu os envelopes de documentação das licitantes classificadas, decidindo por: a) INABILITAR a empresa A empresa fornecedora MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - ME de CNPJ 28.482.814/0001-29 foi INABILITADA do certame pela ausência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido por fornecedor a qual tenha prestado serviço/produtos equiparado ao objeto do Edital. Inconformada com o resultado vem inquirir seu direito ao RECURSO respeitando o que diz o EDITAL no item 11. DOS RECURSOS e seguintes.

b) HABILITAR as demais empresas uma vez que atenderam as exigências do edital. Desta forma, após os lances e a habilitação das proponentes, a classificação final teve o seguinte resultado:

Participantes Credenciados

Licitante	Representante
CNPJ	Doc. de Identidade
Razão Social	Nome
28.482.814/0001-29	10161074 10161074
MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	650.672.661-04
38.501.033/0001-98	12339180 12339180
HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	694.845.541-72
	FERNANDA VILARINHO PAIVA

Propostas Escritas e Lances Verbais do Pregão Registro de Preços nº 35 / 2021

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	1	2800	UNIDADE	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MARMITEX Nº 9	

Propostas Escritas

CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário
38.501.033/0001-98	HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		18,15 Classificado
28.482.814/0001-29	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA		18,00
			MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O ITEM 9.3, 9.3.1 E 9.3.2 CONTIDOS NESTE EDITAL NO ATO DA HABILITAÇÃO, A FORNECEDORA ESTÁ INABILITADA.

Lances Verbais

CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário
------	--------------	-------	----------------

1ª Rodada

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

CNPJ: 03.773.942/0001-09

Estado do Mato Grosso

Exercício: 2022

Pregão Registro de Preços

38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	17,50
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	17,45
2º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	16,00
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	15,99
3º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	15,50
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	15,45
4º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	14,90
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	14,89
5º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	14,50
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	14,49
6º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	13,00
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	12,99
7º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	12,50
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	12,45
8º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	12,40
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	12,39
9º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	12,15
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	12,10
10º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	11,99
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	11,95
11º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	11,50
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	11,45
12º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	11,20
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	11,15
13º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	11,10
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	11,09
14º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	11,00
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	10,99
15º Rodada	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	11,00
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	10,99

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	2	2240	UNIDADE	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO ALMOÇO NO SISTEMA (SELF SERVICE), INCLUINDO 01 REFRI (LATA) OU UMA AGUA MINERAL SEM GÁS OU SUÇO (COPO) 300ML	

Propostas Escritas

CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
38.501.033/0001-98	HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		31,20	Classificado
28.482.814/0001-29	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA		0,00	Não Coteou

Lances Verbais

CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
				1º Rodada
38.501.033/0001-98	HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		31,10	
				2º Rodada
38.501.033/0001-98	HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		31,10	
				Conclusão
38.501.033/0001-98	HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		31,10	>>>>>> Habilitado

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	3	2240	UNIDADE	FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MARMITEX Nº 07	

Propostas Escritas

CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
------	--------------	-------	----------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 03.773.942/0001-09

Estado do Mato Grosso

Exercício: 2022

Pregão Registro de Preços

38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI	14,00	Classificado pela Lei
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	12,00	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O ITEM 9.3, 9.3.1 E 9.3.2 CONTIDOS NESTE EDITAL NO ATO DA HABILITAÇÃO, A FORNECEDORA ESTÁ INABILITADA.

Lances Verbais				
CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
1ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			11,99	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			11,90	
2ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			11,50	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			11,45	
3ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			10,00	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			9,99	
4ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			9,80	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			9,70	
5ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			9,30	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			9,00	
6ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			8,45	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			8,40	
7ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			8,45	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			8,40	

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
------	------	------------	---------	-------------------	--------

1 4 2320 UNIDADE FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO MARMITEX Nº 08

Propostas Escritas				
CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			15,50	Classificado
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			15,00	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O ITEM 9.3, 9.3.1 E 9.3.2 CONTIDOS NESTE EDITAL NO ATO DA HABILITAÇÃO, A FORNECEDORA ESTÁ INABILITADA.

Lances Verbais				
CNPJ	Razão Social	Marca	Valor Unitário	
1ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			14,99	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			14,95	
2ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			14,30	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			14,25	
3ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			14,20	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			14,00	
4ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			13,40	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			13,35	
5ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			13,05	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			13,00	
6ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			12,50	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			12,45	
7ª Rodada				
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI			12,00	
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA			11,95	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ: 03.773.942/0001-09 Estado do Mato Grosso Exercício: 2022

Pregão Registro de Preços

8ª Rodada		
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		10,50
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA		10,45
9ª Rodada		
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		10,40
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA		10,35
10ª Rodada		
38.501.033/0001-98 HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI		10,40
28.482.814/0001-29 MARIA DE SOUZA OLIVEIRA		10,35

Resumo do Pregão Registro de Preços nº 35 / 2021

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	1	2800		UNIDADE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MARMITEX Nº 9	
			CNPJ	Razão Social	Marca
					Valor Inicial
					Valor Final
					Arrematante
					MARIA DE
					OLIVEIRA, POR
					AUSENCIA DE
					ATESTADO DE
					CAPACIDADE
					TÉCNICA
					CONFORME O
					ITEM 9.3, 9.3.1 E
					9.3.2 CONTIDOS
					NESTE EDITAL
					NO ATO DA
					HABILITAÇÃO, A
					FORNECEDORA
					ESTÁ
					INABILITADA.

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	2	2240		UNIDADE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO ALMOÇO NO SISTEMA (SELF SERVICE), INCLUINDO 01 REFRI (LATA) OU UMA AGUA MINERAL SEM GÁS OU SUÇO (COPO) 300ML	
			CNPJ	Razão Social	Marca
					Valor Inicial
					Valor Final
					Arrematante
					31,20
					31,10
					Não Cotou
					0,00
					0,00

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	3	2240		UNIDADE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MARMITEX Nº 07	
			CNPJ	Razão Social	Marca
					Valor Inicial
					Valor Final
					Arrematante
					14,00
					8,45
					MARIA DE
					SOUZA
					OLIVEIRA, POR
					AUSENCIA DE
					ATESTADO DE
					CAPACIDADE
					TÉCNICA
					CONFORME O
					ITEM 9.3, 9.3.1 E
					9.3.2 CONTIDOS
					NESTE EDITAL
					NO ATO DA
					HABILITAÇÃO, A
					FORNECEDORA
					ESTÁ
					INABILITADA.

Lote	Item	Quantidade	Unidade	Descrição do Item	Status
1	4	2320		UNIDADE FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO MARMITEX Nº 08	
			CNPJ	Razão Social	Marca
					Valor Inicial
					Valor Final
					Arrematante
					15,50
					10,40
					MARIA DE
					SOUZA
					OLIVEIRA, POR
					AUSENCIA DE
					ATESTADO DE
					CAPACIDADE
					TÉCNICA
					CONFORME O
					ITEM 9.3, 9.3.1 E
					9.3.2 CONTIDOS
					NESTE EDITAL
					NO ATO DA



HABILITAÇÃO: A
FORNECEDORA
ESTÁ
INABILITADA.

Resultado Final do Pregão Registro de Preços nº 35 / 2021

Lote: 1	Item nº: 1	Cód. Item: 43142	Economicidade: %	Unidade: UNIDADE
Quantidade: 2800		Valor Unitário:	Valor Total:	Marca:
Arrematante:				Situação:
Lote: 1	Item nº: 2	Cód. Item: 63012	Economicidade: 1,27 %	Unidade: UNIDADE
Quantidade: 2240		Valor Unitário: 31,10	Valor Total: 69.664,00	Marca:
Arrematante: HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI				Situação: Arrematado
Lote: 1	Item nº: 3	Cód. Item: 46699	Economicidade: %	Unidade: UNIDADE
Quantidade: 2240		Valor Unitário:	Valor Total:	Marca:
Arrematante:				Situação:
Lote: 1	Item nº: 4	Cód. Item: 44278	Economicidade: %	Unidade: UNIDADE
Quantidade: 2320		Valor Unitário:	Valor Total:	Marca:
Arrematante:				Situação:

Resumo de Resultado do Pregão Registro de Preços nº 35 / 2021

Lote	Item	Qtde	Unidade	Material / Serviço	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	2	2240	UNIDADE	FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO ALMOÇO NO SISTEMA (SELF SERVICE), INCLUINDO 01 REFRI (LATA) OU UMA AGUA MINERAL SEM GÁS OU SUÇO (COPO) 300ML		31,10	69.664,00
Quantidade de Itens: 1						Total da Empresa: R\$ 69.664,00	

Foi informado da necessidade de envio da PROPOSTA REALINHADA com os valor do lance para o e-mail do departamento de licitação da Prefeitura de Pedra Preta – MT (licitacao@pedrapreta.mt.gov.br) no prazo de 72 (setenta e duas horas) ou três dias uteis, expirando este prazo no dia 23/02/2022 às 18:00 HORÁRIO DE MATO GROSSO (MT).

• Observação: foi solicitado À REPRESENTANTE DA EMPRESA VENCEDORA o envio da PROPOSTA REALINHADA em dois formatos distintos (.PDF devidamente ASSINADA pelos sócios ou por um deles conforme contrato social da empresa) e outra versão em (.DOC OU .DOCX(WORD)) para publicação no diário oficial do estado de mato grosso (AMM).

O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS GERAM INABILITAÇÃO E PERDA DO DIREITO DE RECURSO.

Colocada a palavra à disposição dos credenciados em relação à classificação final, ninguém quis fazer uso. Os representantes presentes ficam notificados da decisão, o que vai ratificado pela aposição de suas assinaturas na presente Ata. Finalmente, o Sr. Pregoeiro convidou quaisquer interessados a fiscalizar o processo licitatório em questão, bem como a entrega dos produtos ora contratados. Nada mais a tratar, é encerrada a reunião às 10h:30min e lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da referida comissão e representantes presentes.

FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA - Pregoeiro
Portaria nº 689/2021 de 01/07/2021

CRITHYENE GOMES DA SILVA - Membro
Portaria nº 689/2021 de 01/07/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

CNPJ: 03.773.942/0001-09

Estado do ~~Mato Grosso~~

Exercício: 2022

Pregão Registro de Pregos

VAGMAR PEREIRA DA COSTA - Membro

Portaria nº 689/2021 de 01/07/2021

38.501.033/0001-98 - HOTEL CENTRAL E RESTAURANTE EIRELI
694.845.541-72 - FERNANDA VILARINHO PAIVA

28.482.814/0001-29 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
650.672.661-04 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: **PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**

Protocolo nº 581/2022
Data 14/03/2022
Horário 13:36
Cargo [assinado]

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E REFEIÇÕES NO SISTEMA SELF SERVICE CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, CNPJ sob o Nº 28.482.814/0001-29.

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, com esboço na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro do Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, que **INABILITOU-A**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em tempo, informamos que este **PREGOEIRO OFICIAL** do Município Senhor **FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA** e a Equipe de Apoio foram designados mediante a **Portaria nº 689 de 30 de Novembro de 2021** a qual designa os servidores indicados no instrumento para realizarem as licitações na modalidade **PREGÃO**.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, respectivamente, pela empresa fornecedora **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**.

A empresa **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº **28.482.814/0001-29**, sediada na **Avenida Frei Servácio, Nº 780, Centro**, em **Pedra Preta/MT**, CEP 78795-000, **INCONFORMADA** com os termos do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**, apresentou **RECURSO** à decisão tomada pelo Pregoeiro durante a Sessão do **PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021** que ocorreu no dia **07/03/2022**.

A Lei nº. 10.520/02 de 17/07/2002 é quem dita as normas à modalidade de pregão cumulado com a Lei 8666/93 em seu Capítulo V no Art. 109, juntamente ao disposto em **Edital** que baliza o Certame **PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**:

11. DOS RECURSOS:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor.

11.5. O recurso contra decisão do (a) Pregoeiro (a) não terá efeito suspensivo.

11.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, no endereço constante neste Edital.

O prazo para que se possa apresentar razões de **RECURSO** é de até **03 (três) dias úteis a lavratura da ATA DA SESSÃO**, marcada para o dia **07/03/2022**, ou seja, até o dia **10/03/2022**.

Desta forma, a Apresentação de Recurso Administrativo ao Ato praticado em desfavor a empresa – **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, CNPJ **28.482.814/0001-29** foi no dia **08/03/2022** portanto é **TEMPESTIVO**.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, CNPJ **28.482.814/0001-29** alega que:

"No PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021 realizado em 07/03/2022 com início às 08:00h, no prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Preta- MT, conforme registrado na Ata de Realização de Pregão Registro de Preço nº 035/2021, com o objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de marmitex e refeições no sistema self service conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos".

Observa-se, que a reclamante é a atual fornecedora do município a mais de 12 (doze), tendo em vista que foi a ganhadora do ultimo pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT.

É valido destacar que a reclamante possui capacidade técnica já comprovada, uma vez que já realiza a referida modalidade de prestação a mais de 12 (doze) meses para o município, o que pode ser constatado junto a Prefeitura Municipal.

... O pregoeiro, valendo se de suas atribuições, INABILITOU a reclamante pelo motivo "AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA". Desta forma, ocorreu a rodada de lances como trâmite normal, mas que sem efeito no final para a reclamante."



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

III. – DA ANÁLISE

Ao analisarmos as informações dos itens relacionados pela recorrente inicia-se a análise pormenorizada:

- a) “a atual fornecedora do município a mais de 12 (doze)”, juntamente com a informação contida 2. FATO: “junto fora anexado o relatório das notas de entrega”.

No dia da sessão o Sr. Pregoeiro questionou a representante da empresa reclamante **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA** que apontasse onde estava o documento específico contido no **Edital PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021** no item **9.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

9.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

9.3.1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais tenha fornecido bens com características semelhantes às do objeto desta licitação, com as especificações técnicas, quantitativos e demais características capazes de aferir efetivamente a capacidade técnica do licitante.

9.3.2 Se o atestado de capacidade for fornecido por empresa privada, o mesmo deverá ter assinatura reconhecida em cartório.

Como a **“NOTA EXPLICATIVA” (anexo à decisão)** estava em poder da Comissão de Licitação, mais uma vez o Pregoeiro questiona a representante que demonstra imperícia em defender interesses da fornecedora, que visivelmente não sabia do que se tratava o documento apontado no Edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

A representante tentou entrar em contato com o contador que ficou responsável em confeccionar a documentação e para seu infortúnio a representante se viu em completo desamparo tendo o pregoeiro que entrar em contato com o escritório do contador e sendo atendido por uma atendente do escritório que tão pouco sabia do caso.

Diante do fato o Pregoeiro explicou de maneira didática **QUEM** deveria gerar este ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA **CONFORME LEI**:

Na lei 8666/93 – Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para **LICITAÇÕES** e contratos **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** e dá outras providências:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

II - qualificação técnica;

...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

020263



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução,



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Cumulado ao que está contido no Edital PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021 no Item 9.3 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Portanto nada cita de “NOTA EXPLICATIVA”, documento este sem validade efetiva para este certame, assinada pelo contador **RENATO MOREIRA DE OLIVEIRA CRC-MT 019752/O**.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE DEMONSTRAR QUEM é o receptor da prestação de serviço pela reclamante, entretanto o que foi entregue somente cita prestação de serviços/produtos a terceiros.

Conforme TCU, Acórdão nº 125/2011 – Plenário, Acórdão nº 7.168/2010 - Segunda Câmara, Acórdão nº 2.041/2010 – Plenário, Acórdão nº 703/2007 – Plenário:

“A Lei 8.666/1993 estabelece entre as condições de qualificação técnica a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (art. 30, IV). Entende-se pacificamente que a expressão lei especial contida no dispositivo legal engloba inclusive regulamentos administrativos (decretos, portarias, instruções normativas), bem assim que deve ser indicado no edital a legislação a que se refere a exigência.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Dispõe o inciso III do art. 30 da Lei 8.666/1993 que a documentação de qualificação técnica poderá compreender a *"comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"*.

Esse dispositivo serve de base para a exigência de visitas técnicas (ou similares), a qual conta com cláusulas padronizadas pela Procuradoria, como explicado no capítulo próprio do presente trabalho.

A **DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** poderá compreender também a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (art. 30, II, da Lei 8.666/1993). Mais precisamente, nos termos do § 6º do citado art. 30, "as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Em 27 de janeiro de 2021, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) através da Representação nº 034.469/2020-6, referendou decisão cautelar que suspendeu o andamento de **Pregão Eletrônico** para Registro de Preços que exigia dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a comprovação da existência de rede de assistência técnica autorizada no Estado em que as máquinas adquiridas por meio da ata de registro de preços seriam entregues.

A Corte ressaltou que o rol de documentos de qualificação técnica constante no **ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/1993** é **TAXATIVO**. Por essa razão, ao estabelecer requisito não constante do rol do referido dispositivo legal, "a Administração incorre no risco de criar possível condição que **REDUZ** a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes", o que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

encontra óbice na **SÚMULA Nº 272 DO TCU**, que veda a inclusão de exigências de qualificação que onerem os licitantes em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

A decisão do TCU está em harmonia com o **ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988**, que estabelece que somente podem ser admitidas nos processos de licitação as exigências de qualificação "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto com decisão mais recente do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), apresentação de "**NOTA EXPLICATIVA**", fere o que está disposto Na **Constituição Federal/88**, na **Lei 8666/93** cumulado na **Lei 10.520/02** e explicitado no **Edital PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**.

No item **3. DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO E ENTENDIMENTO DO TCU NA DECISÃO DO ACORDÃO 1211/2021 DO PLENÁRIO DO TCU**, consideremos:

O item 13 do pronunciamento destaca que a Lei 10.520, de 2002, embora trate do pregão presencial, não veda expressamente a "complementação da documentação de habilitação". Continua a arguição e anota que o Decreto do pregão eletrônico "afirma, expressamente, que a ata do certame deverá conter a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme art. 8º, inciso XII, alínea 'h'". Com essa afirmação, entende que, em caso de verificação de ausência de documento de habilitação exigido no edital, quando solicitado pelo pregoeiro, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, e considerado saneamento de erro ou falha.

12. Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elasticar a regra para alcançar documentos que não constam do processo.

13. Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo).

O item 14 do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles já enviados. Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação exigida e apenas não foi encaminhada por erro ou falha, e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Como supracitado o TCU delibera seu pronunciamento:

*“O **item 14** do pronunciamento reitera a possibilidade de envio de documentos novos, com base no inciso VI do art. 17 do Decreto 10.024, de 2029. Nesse ponto, tonifica-se o esposado acima. Todavia, na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Significa dizer que se não foi apresentado, por exemplo, atestado(s) suficiente(s) para demonstrar sua habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados eram suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, atestado(s) novo(s) de forma a complementar aqueles **JÁ ENVIADOS.**”*

A defesa na tentativa de distorcer o real entendimento apontado em plenário, afirma que a qualquer tempo pode-se anexar documentos faltantes, furtando-se do apontamento contido no **ITEM 14** do pronunciamento “...**que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado**”.

Diante deste pronunciamento é fato inegável que a reclamante não possuía o referido documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no ato da abertura da sessão, recolhendo tal documento somente após o **TÉRMINO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

DA SESSÃO o que é terminantemente contra ao pronunciamento do TCU, a juntada de documentos inexistentes após a Abertura da sessão, cabendo somente "***...na mesma toada, o pronunciamento assenta que não haveria vedação ao envio de documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado***"

Quando o TCU refere-se ao DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 – Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, cita:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

e ainda ressalta:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Foi clara, inequívoca e livre de ambiguidade a colocação do Sr. Pregoeiro em relatar inicialmente que a fornecedora não cumpriu com os requisitos determinados no **ITEM 9.3** do certame **PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**, motivando sua decisão com base na Lei 8666/93 e Lei nº. 10.520/02 de 17/07/2002.

A defesa ainda gera um mister de leis que não compõem o certame trazendo a baila o decreto Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 26 § 9:

Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

E ainda a **Lei 14.133/2021** que não está em vigor neste certame e não alcança os direitos e deveres da requerente, tentando tergiversar tirando o foco do edital e suas especificidades, tornando a defesa frágil, anêmica e destoadada do interesse de defender.



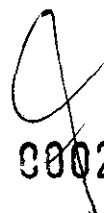
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

No item 1.6. do Edital PREGÃO **PRESENCIAL** SRP 035/2021 temos os **Fundamentos Legais** que nortearam o processo licitatório:

1.6. FUNDAMENTO LEGAL: O MUNICIPIO DE PEDRA PRETA - ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n.º 03.773.942/0001-09, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, 940, Centro, por intermédio da Chefe do Departamento de Licitação e Contratos a Sr.ª KESIA CRISTINA NUNIS DE CASTRO, designada pela Portaria nº 527/2021 de 26 de Agosto de 2021, torna público para conhecimento dos interessados que **esta licitação é regida** pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Municipal n.º 124, de 6 de Agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico - Mato Grosso - AMM de 08 de Agosto de 2019, que regulamenta a modalidade do Pregão, Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar n.º 123/2006 e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório e objeto licitado, a sessão será conduzida pelo PREGOEIRO OFICIAL do Município Senhor FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA, para tanto nomeados Comissão designada pela Portaria nº 689/2021 de 30 de Novembro de 2021, no horário e dia designados.

O Sr. Pregoeiro tem ciência da **Decisão do Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU**, de tal forma que **recorreu à decisão do TCU antes de qualquer decisão**, porém a recorrente **NÃO** se adequou a **NENHUM** dos requisitos que estão elencados no pronunciamento e sabendo das falhas documentais da requerente, por força da lei explicou pontualmente ao abrir a fase de **RECUSO** a empresa **INABILITADA**, esclareceu a representante da recorrente que poderia trazer todos fundamentos que gerem convencimento a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, deixando oportunizada a **APRESENTAÇÃO DE RECURSO** conforme disposto em lei.

Dizer que não houve justa motivação na decisão de inabilitar a recorrente é afirmar a sua desqualificação para salvaguardar juridicamente a empresa **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o N.º 28.482.814/0001-29, pois como fundamento basilar da decisão utilizou-se conforme Art. 50, I, II, III, e parágrafo 1º, da Lei 9784/99.


000271



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em momento algum foi negado direito líquido e certo à recorrente, sendo informado à Sr^a **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, todas as possibilidades de recorrer dos pontos arguidos em Ata, posteriormente seriam analisados pela comissão de Licitação e pelo setor jurídico do Paço, o que todos os presentes concordaram plenamente.

Para ampliar seu leque de subterfúgios a defesa prende-se na possibilidade de trazer documentos novos posteriores à sessão do **Pregão Presencial SRP 035/2021**, na Arguição apresentada a representante Maria esta realizou juntada de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** devidamente assinado pelo Sr. **Nilson Oliveira Diolindo – Sbsecretário de Suprimentos – Portaria nº 528/2021, às 17:30 do dia 07/03/2022.**

Questionado o Senhor Nilson Oliveira Diolindo, afirmou que a representante Maria solicitou o documento somente às 17:30 do dia 07/03/2022, rogando-se do princípio constitucional e de lei extravagante que norteiam a função de servidor público: da idoneidade emanados ao servidor “os atos em nome da Administração Pública, seus atos se presumem legítimos, de presunção de legalidade e veracidade do documento atestado”.

A inabilitação do recorrente em momento algum afronta a lei 8.666/93 ou o Edital **Pregão Presencial SRP 035/2021** sendo que foi exigido documentos que trouxessem informações explícitas, claras e congruentes não deixando para mera interpretação do Pregoeiro e da comissão de licitação, tendo o preposto a liberdade de manifestação quando solicitada.

Há de salientar que a recorrente assume e aceita todo o conteúdo do edital tendo prazo de impugnação do Edital precluso conforme Art. 41, § 2 da Lei 8666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de

Av. Fernando Corrêa. da Costa – CEP: 78795-000 – Pedra Preta – MT Fone: (66) 3486-4400

e-mail licitacao@pedrapreta.mt.gov.br

000272



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Segundo **LUIZ GUILHERME MARIRONI**,

"... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão frequentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual."
(MARIRONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

Ademais, a **preclusão** funciona como força motriz, impulsionando o processo ao seu destino final, que é o provimento jurisdicional. Chegando o processo até o seu fim, deparemos com a preclusão máxima, onde há a ocorrência da irrecorribilidade da decisão final, chamada pela doutrina de coisa julgada formal. Vejamos os ensinamentos de Didier:

"A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão..." (grifo meu).
(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, cit., p. 479).

A etapa postulatória compreende a atividade das partes destinadas à formulação da pretensão, pelo autor, via petição inicial e, pelo réu, via contestação e réplica e, ainda possível a atuação de terceiros intervenientes por eventuais manifestações introdutórias.

Já a etapa probatória, igualmente chamada de instrutória permite-se que as partes forneçam ao juízo os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos em que se funda a pretensão ou a defesa, pois o julgador decide sobre o pedido encartado na demanda com base em fatos alegados e provados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Há de se alertar que a prova deve comprovar a materialidade e a existência dos fatos alegados e que fundamentam a pretensão.

É importante ressaltar que a preclusão deve ser efetivamente aplicada, podendo ser invalidados os atos processuais defeituosos que trazem prejuízos para as partes, o que não foi suscitado pela recorrente.

A preclusão temporal é a mais comum na prática e cabe no caso concreto. Ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

O artigo 223 aborda esse tipo de preclusão no **novo CPC**:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

A PERDA DO PRAZO ou PRATICAR FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI, esse ato será considerado **PRECLUSO** em razão do lapso temporal decorrido.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação de Pedra Preta se agisse de forma diversa e em descompasso com **AS REGRAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL**, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será **ISENTA, PREVISÍVEL, MORAL E EFICAZMENTE CONTROLADA**.

MEIRELLES, (Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2001) também diz que:

“O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação as prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. (2001, p. 257)”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

O procedimento formal combinado com o princípio da legalidade, basilar de todas as licitações públicas, tem o intuito de dar segurança jurídica aos administrados. No entanto, por vezes, tais princípios são muito enfatizados e exagerados por leigos, sendo encarados como uma internalização das regras e apego aos regulamentos, o que assim resulta num excesso de formalismo e de rigidez no processo licitatório, levando a consequências imprevistas que conduzem às ineficiências e às imperfeições licitatórias. Contribuindo também para decisões sem julgamento de mérito, obstando a que o instrumento 50600.030078/2016-33 11 atinja a sua finalidade essencial, que é de assegurar a observância aos princípios constitucionais e licitatórios combinando com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Ora, licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados."

IV. CONCLUSÃO

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por este Pregoeiro em declarar recorrente do **PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021** a empresa **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº **28.482.814/0001-29**, mantém-se **INABILITADA**, conhecimento dos recursos, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir: julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela empresa licitantes **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

DENEGO, portanto, a pretensão da empresa.

Pedra Preta-MT, 11 DE MARÇO DE 2022.

KÉSIA CRISTINA NUNIS DE CASTRO.

Chefe do Setor de Licitação e Contratos - Portaria 527/2021

FERNANDO ARANTES CORREA DA COSTA - Pregoeiro

Portaria nº 689/2021 de 30/11/2021

RITHYENE GOMES DA SILVA - Membro

Portaria nº 689/2021 de 30/11/2021

VAGMAR PEREIRA DA COSTA - Membro

Portaria nº 689/2021 de 30/11/2021

NOTA EXPLICATIVA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **MARIA DE SOUZA OLIVEIRA**, CNPJ: 28.482.814/0001-29 é a atual fornecedora da Prefeitura Municipal, em relação a esta modalidade. Foi a vencedora do último pregão realizado, sendo o próprio Município capaz de atestar sua capacidade técnica.

Segue anexo a este, a relação de Notas Fiscais emitidas junto a prefeitura Municipal para atestar as entregas.

Pedra Preta/MT, 16 de fevereiro de 2022.

RENATO MOREIRA DE OLIVEIRA
CONTADOR CRC-MT: 019752/O

RENATO MOREIRA DE OLIVEIRA


000278



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 940 - 78795000 - CENTRO - PEDRA PRETA - MT

Insc. Municipal: 00200618 CPF/CNPJ: 28.482.814/0001-29

Razão Social: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

Tributador	CNPJ/CPF	Nº	Tipo Doc. Fiscal	Data	VI Total	VI Deduções	B. Cálculo Aliq.	VI ISSQN	VI ISS Retido	Situação
Ano 2021										
Competência: 6/2021										
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	1	NFS-e (NOTA)	25/06/2021	59,95	0,00	59,95 2,00	1,20	1,20	CANCELADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	2	NFS-e (NOTA)	25/06/2021	59,95	0,00	59,95 2,00	1,20	1,20	CANCELADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	3	NFS-e (NOTA)	25/06/2021	59,95	0,00	59,95 2,00	1,20	1,20	CANCELADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	4	NFS-e (NOTA)	25/06/2021	179,85	0,00	179,85 2,00	3,60	3,60	EMITIDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	5	NFS-e (NOTA)	25/06/2021	59,95	0,00	59,95 2,00	1,20	1,20	EMITIDA
Total da competência:					419,65	0,00	419,65	8,40	8,40	
Competência: 9/2021										
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	6	NFS-e (NOTA)	08/09/2021	527,56	0,00	527,56 2,00	10,55	10,55	CANCELADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	7	NFS-e (NOTA)	29/09/2021	527,56	0,00	527,56 2,00	10,55	10,55	EMITIDA
Total da competência:					1.055,12	0,00	1.055,12	21,10	21,10	
Competência: 11/2021										
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	8	NFS-e (NOTA)	09/11/2021	1.067,11	0,00	1.067,11 2,00	21,34	21,34	EMITIDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	9	NFS-e (NOTA)	09/11/2021	95,92	0,00	95,92 2,00	1,92	1,92	EMITIDA
Total da competência:					1.163,03	0,00	1.163,03	23,26	23,26	
Competência: 12/2021										
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	10	NFS-e (NOTA)	10/12/2021	155,87	0,00	155,87 2,00	3,12	3,12	EMITIDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	11	NFS-e (NOTA)	10/12/2021	1.846,46	0,00	1.846,46 2,00	36,98	36,98	EMITIDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	12	NFS-e (NOTA)	13/12/2021	402,30	0,00	402,30 2,00	8,06	8,06	EMITIDA
Total da competência:					2.404,63	0,00	2.404,63	48,16	48,16	
Ano 2022										
Competência: 2/2022										
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	13	NFS-e (NOTA)	01/02/2022	1.962,36	0,00	1.962,36 2,00	39,30	39,30	CANCELADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	14	NFS-e (NOTA)	04/02/2022	1.962,36	0,00	1.962,36 2,00	39,30	39,30	CANCELADA

Tomador	CNPJ/CPF	Nº	Id Doc. Fiscal	Data	VI Total	VI Deduções	B. Cálculo	Aliq.	VI ISSQN	VI ISS Retido	Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE	03.773.942/0001-09	15	NFS-e (NOTA)	14/02/2022	1.988,32	0,00	1.988,32	2,00	39,42	39,42	EMITIDA
Total da competência:											
					5.893,04	0,00	5.893,04		118,02	118,02	

TOTALS					10.935,47	0,00	10.935,47		218,94	218,94	
---------------	--	--	--	--	------------------	-------------	------------------	--	---------------	---------------	--

RESUMO POR DOCUMENTO FISCAL											
Tipo Doc. Fiscal	Natureza Operação	Tipo ISS	VI Total	VI Deduções	B. Cálculo	VI ISSQN	VI ISS				
NFS-e (NOTA FISCAL DE	TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO	Retido	10.935,47	0,00	10.935,47	218,94	218,94				
Total			10.935,47	0,00	10.935,47	218,94	218,94				

K

2025

2025

2025

000280

Assunto **Lida: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**
De oliveiraefreitas <oliveiraefreitas@oliveiraefreitas.com.br>
Para <licitacao@pedrapreta.mt.gov.br>
Data 2022-03-12 08:10



Sua mensagem

Para: oliveiraefreitas@oliveiraefreitas.com.br; Licitacao
Assunto: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021
Enviada: 11/03/2022 18:34

foi lida em 12/03/2022 09:10.

Reporting-UA: oliveiraefreitas.com.br; Microsoft Outlook 15.0
Final-Recipient: rfc822;oliveiraefreitas@oliveiraefreitas.com.br
Original-Message-ID: <74e2e924330d65c4f997f2b4cf0f5dcf@pedrapreta.mt.gov.br>
Disposition: manual-action/MDN-sent-automatically; displayed

000281

Assunto **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL SRP 035/2021**



De <licitacao@pedrapreta.mt.gov.br>

Para <oliveiraefreitas@oliveiraefreitas.com.br>, Licitacao
<licitacao@pedrapreta.mt.gov.br>

Data 2022-03-11 17:34

- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGAO PRESENCIAL SRP 035-2021.pdf(~14 MB)

Boa tarde

TEMPESTIVAMENTE

Segue anexo A DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA RECLAMANTE - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
CNPJ - 28.482.814/0001-29.

ATT

--
KÉSIA CRISTINA NUNIS DE CASTRO

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

FERNANDO ARANTES CORRÊA DA COSTA

PREGOEIRO

000282